



DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2025

Aprova a prestação de contas consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins, referente ao exercício de 2020 e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, aprovou e o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 39, IV, do Regimento Interno, promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. VALTEIR LUSTOSA DE OLIVEIRA, com a seguinte totalização de votos nominais: 9 votos pela aprovação.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara de Santa Tereza do Tocantins, em 04 de setembro de 2025.


Domingos Coelho de Andrade
Presidente

DESPACHO

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 653/2025-RELT3 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE/TO, solicitando providências quanto ao julgamento das Contas Consolidadas do Município, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 1614/2024-SEPLE, de 25 de outubro de 2024, encaminhando a Resolução nº 1211/2024-PLENO, ao Poder Legislativo de Santa Tereza do Tocantins para providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o prazo regimental previsto no art. 222, §6º do Regimento Interno desta Casa de Edilidade que prevê o julgamento das contas no prazo de 60 (sessenta) dias após comunicação do TCE/TO, não foi cumprido;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 12/2025 de 02 de abril de 2025, que informa ao Conselheiro José Wagner Praxedes as providências que estão sendo adotadas quanto ao julgamento das contas de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a competência da Câmara para julgamento das contas consolidadas do Município e a necessidade de garantir o devido processo legal, o exercício do contraditório e da ampla defesa;

DETERMINO as seguintes providências:

- I. Autuação de processo de julgamento das contas consolidadas de 2020;
- II. Distribuir de cópia do Parecer Prévio nº 62/2024-PRIMEIRA CÂMARA e da Resolução nº 1211/2024-PLENO, acompanhando dos respectivos votos, a todos os vereadores, nos termos do art. 222, §1º do Regimento Interno;
- III. Notificação pessoal dos responsáveis: Valteir Lustosa de Oliveira, CPF: 612.621.xxx-49 e Danilo Corado Lopes, CPF: 946.239.xxx-49, informando a existência do processo e concedendo o prazo regimental de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa;
- IV. Declarar perda do objeto para o responsável: José Raimundo de Sousa Santos, pela extinção do processo sem julgamento do mérito pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- V. Publicar o presente despacho no Diário Oficial do Município para conhecimento de todos que as contas do Município de Santa Tereza do Tocantins, referente ao exercício de 2020, estão à disposição, na Câmara Municipal endereço eletrônico <http://www.tceto.tc.br/>, para exame e apreciação, podendo questionar-lhes a legitimidade;
- VI. Encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias, após o transcurso do prazo para apresentação da defesa.



Fls.: 02
AC
Visto

Santa Tereza do Tocantins/TO, em 17 de junho de 2025.


DOMINGOS COELHO DE ANDRADE
Presidente



AUTUAÇÃO PROCESSUAL

Conforme despacho proferido pelo presidente desta casa, AUTUO o processo de julgamento de contas apresentado, sendo:

Número do Processo: 003/2025

Assunto: Julgamento de Contas

Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, 17 de junho de 2025

Wellienay do Nascimento Pereira Andrade

Secretária Legislativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENÁRIO



OFÍCIO Nº 1614/2024-SEPLE

Palmas, 25 de outubro de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **JONAS BARREIRA MAGALHÃES PINTO**
Presidente da Câmara de Santa Tereza do Tocantins

Assunto: **Julgamento Contas Consolidadas.**
Processo nº 6370/2024 - Pedido de Reexame.
Anexo 4021/2021 - Prestação de Contas Consolidadas.

Senhor Presidente,

Transcorrido o prazo recursal, comunicamos a Vossa Excelência para conhecimento da **RESOLUÇÃO Nº 1211/2024-PLENO**, Pedido de Reexame nº 6370/2024 e, adoção das providências necessárias quanto ao julgamento das Contas Anuais Consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins, exercício de 2020.

Na oportunidade, solicitamos que após concluído o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal seja encaminhado, a esta Egrégia Corte, o Decreto Legislativo alusivo as referidas contas, consoante artigo 107 da Lei Orgânica do Tribunal.

Informamos, ainda, que os processos em epígrafe encontram-se disponíveis para consulta, download e impressão, por meio do endereço eletrônico <http://www.tceto.tc.br/>, utilizando-se o menu "E-Contas Consulta Pública de Processos" e submenu "Pesquisa Avançada".

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por:
KELLE RAMOS RESIO, SECRETÁRIO(A)-GERAL DAS SESSÕES, em 25/10/2024 às 14:12:50,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **503008** e o código CRC **BE4925A**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Secretaria do Plenário



DECLARAÇÃO DE ENVIO

Emitido por: **Secretaria do Plenário**

A Secretaria do Plenário, atesta que foi enviado, via Sistema de Comunicação Processual (SICOP), para o(a) Sr(a). JONAS BARREIRA MAGALHAES PINTO, portador(a) do CPF: 04632626112, no endereço eletrônico informado no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) jonasbarreiramagalhaes@gmail.com em 25/10/2024, referente ao processo 6370/2024 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **503010** e o código CRC **DF1E6B0**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 62/2024-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4021/2021
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
3. Responsável(eis): 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020
DANILO CORADO LOPES - CPF: 94623953149
JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - CPF: 26092140144
VALTEIR LUSTOSA DE OLIVEIRA - CPF: 61262110149
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Distribuição: 6ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. EXTINÇÃO DEVIDO A MORTE DO GESTOR. FALECIDO O GESTOR ANTES DE SE APERFEIÇOAR A RELAÇÃO JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO, MEDIANTE O CHAMAMENTO VÁLIDO AO PROCESSO, POR INTERMÉDIO DA CITAÇÃO, PARA QUE EXERCESSE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NOS MOLDES DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF, NÃO RESTA ALTERNATIVA SENÃO RECONHECER A INVIABILIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO SOBRE AS CONTAS NO TOCANTE AO SENHOR JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS, MORMENTE DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAIR DESSA DECISÃO QUAISQUER CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO QUE TANGE À RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO GESTOR FALECIDO. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS GESTORES.

9. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, referenteS ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Jose Raimundo de Sousa Santos, Gestor no período de 01/01/2020 a 03/08/2020, e Sr. Valteir Lustosa de Oliveira, Gestor no período de 04/08/2020 a 31/12/2020, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

Considerando as disposições legais contidas do art. 31, §1º da Constituição Federal; nos artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; no artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; no artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e nos artigos 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir um Parecer Prévio, o Tribunal de Contas faz uma análise das contas em questão, a fim de avaliar a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e o cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação é baseada no exame de documentos de veracidade ideológica presumida;

Considerando que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

Considerando a análise realizada nos autos e no Voto divergente da Conselheira Doris de Miranda Coutinho;

Considerando tudo que há nos autos;

Fis.: 07
AC
Visto

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas no Voto divergente, em:

9.1. Com fulcro no art. 71, § 3º, do Regimento Interno deste TCE, **EXTINGUIR SEM ANÁLISE DO MÉRITO** o presente processo de Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Senhor José Raimundo de Sousa Santos, gestor no período de 01/01/2020 a 01/08/2020, no exercício de 2020 (as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes a 7ª remessa do SICAP-Contábil), tendo em vista o seu falecimento antes da citação e, conseqüentemente, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

9.2. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Valteir Lustosa de Oliveira, Gestor no período de 04/08/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, remanescendo as seguinte irregularidade:

a) Déficit financeiro nas fontes de Recursos: 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ - 300.453,52); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -95.106,11); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -140.742,50) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório).

9.3. Determinar à gestão que mantenha a execução em consonância aos preceitos legais, ou, em caso contrário, adote providências, com vistas ao atendimento dos itens a seguir:

a) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos, tanto administrativos, quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa, bem como manter atualizado o cadastro dos contribuintes.

b) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada à realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

c) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

d) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da Lei nº 4.320/64 e o art. 12, da LC nº 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2015.

e) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

f) Adotar providências no sentido de dar efetividade à arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58, da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

g) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

h) Realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I, do artigo 50, da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria.

i) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário.

j) Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF.

k) Atribuir os atributos Financeiro (F) e Permanente (P), de acordo com o art. 105, da Lei nº 4320/1964, para apuração correta do resultado financeiro, o qual, se positivo, poderá ser utilizado como Crédito Adicional.

l) Contabilizar corretamente os gastos com pessoal dos servidores efetivos e comissionados, e respectiva contribuição patronal, no respectivo regime de previdência.

m) Regularizar as ocorrências e as RECOMENDAÇÕES descritas no Relatório Técnico e as evidenciadas no Voto, evitando reincidências.

9.4. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

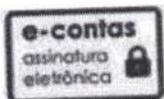
b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável, para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341, §5º, IV, do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

e) À Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que expeça-se ofício à Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, em conformidade ao exposto no art. 35, do RI-TCE/TO, para providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 15 do mês de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / PROLATOR (A) DO VOTO VENCEDOR,
em 23/04/2024 às 16:24:07, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 23/04/2024 às 15:46:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

Fis.: 09
AC
Visto

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 23/04/2024 às 15:53:17, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 23/04/2024 às 16:15:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **395073** e o código CRC 5407320

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Fis.: 10
AC
Visto

10. VOTO Nº 112/2024-RELT1

10.1. Adoto o relatório elaborado pelo nobre Conselheiro Relator **Alberto Sevilha**.

10.2. No que tange à conclusão, *data vênia*, divirjo, com o máximo respeito, do voto originário pela aprovação das contas consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins sob a responsabilidade do Senhor **José Raimundo de Sousa Santos** (Gestor no período de 01/01/2020 à 01/08/2020) e do Senhor **Valteir Lustosa de Oliveira** (Gestor no período de 04/08/2020 à 31/12/2020) e **acompanho a divergência** aberta pela eminente Conselheira **Doris de Miranda Coutinho** pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

10.3. É possível atinar com essa quadra que, na conformidade do consignado nos itens **12.4** e **12.5** do Voto Divergente de nº. **157/2024-RELT5** que o Senhor **José Raimundo de Sousa Santos** (Gestor no período de 01/01/2020 à 01/08/2020) somente teve materializado o seu chamamento aos presentes autos em **janeiro de 2023**, ou seja, em data posterior ao seu falecimento ocorrido em **01/08/2020**, em cotejo com documentos integrantes do arcabouço instrutório destes autos, notadamente a ata de posse do Vice-Prefeito informada junto ao CADUN, bem assim de matérias veiculadas, à época, na mídia local noticiando e, assim, tornando público o falecimento do Senhor **José Raimundo de Sousa Santos**.

10.4. Pois bem, o processo de prestação de contas ampara-se sob as seguintes premissas: **1)-** Publicizar à sociedade, destinatária final das políticas públicas, os atos perpetrados pelo gestor no decorrer do exercício financeiro a fim de comprovar que os mesmos foram praticados em consonância com os princípios legais e constitucionais e **2)-** Possibilitar aos órgãos de controle externo (TCE, MPE) que, uma vez detectado a prática de atos em desconformidade com as normas e princípios que regem a gestão pública, adotem, no âmbito de suas respectivas competências, as medidas pertinentes tanto de natureza sancionatória/reparatória, quanto nas esferas cíveis e penais.

10.5. Nessa vertente, tendo o Senhor **José Raimundo de Sousa Santos** (Gestor no período de 01/01/2020 à 01/08/2020) **falecido** em data anterior à consumação da relação jurídica de controle externo, dúvidas inexistem quanto ao óbice do chamamento válido ao presente processo, pois inviabilizado está o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, ou seja, não há hipótese de emissão de quaisquer juízos, seja positivo ou negativo, das contas sob a responsabilidade do Senhor **José Raimundo de Sousa Santos**.

10.6. Esse arrazoado evidencia e forçosamente enseja a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, desse modo, a situação é conducente a **extinção do processo sem julgamento de mérito**, na conformidade do preceituado pelo inc. **IV**, do art. **485**, do NCPC.

10.7. Para tanto, reproduzo a jurisprudência já assinalada pelo percuciente voto divergente da ilustre Conselheira Doris de Miranda Coutinho tanto do TCE/ES quanto do TCE/TO, vejamos: **1)-** Parecer Prévio nº TC-012/2018-Plenário (emitido no Processo TC- 4898/2016, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 28/05/2018), **2)-** Acórdão TC-301/2018-Primeira Câmara; **3)-** Acórdão TC-889/2014-Plenário; **4)-** Acórdão TC-381/2017-Primeira Câmara; **5)-** Acórdão TC-1364/2017-Segunda Câmara e **6)-** Resolução **110/2022_TCE/TO** (Autos de nº. 11.604/2020).

10.8. Decerto, concernente ao Senhor **José Raimundo de Sousa Santos** (Gestor no período de 01/01/2020 à 01/08/2020) deve o colegiado proferir decisão **terminativa com a extinção do processo sem resolução de mérito**, na conformidade do dos arts. **79, §3º, 89 e 90** da LOTCE/TO c/c arts. **71, § 3º e 81**, ambos do RITCE/TO.

Fis.: 11
AC
Visto

10.9. Por outro lado, o chamamento aos autos do sucessor, Senhor **Valteir Lustosa de Oliveira** (Gestor no período de 04/08/2020 à 31/12/2020), operou-se com a citação válida do mesmo e, assim, temos, com relação ao sobredito gestor, atendido os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

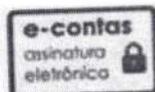
10.10. Neste particular, também acompanho a divergência no sentido da emissão de juízo negativo das contas anuais sob a responsabilidade do Senhor **Valteir Lustosa de Oliveira** (Gestor no período de 04/08/2020 à 31/12/2020) pelos resultados deficitários nas fontes de recursos 030_Fundeb (-R\$ 300.453,52), 040_ASPS (-R\$ 95.106,11) e 200 a 299-Educação (-R\$ 140.742,50), os quais representam, respectivamente, os percentuais de **11,11%**, **6,26%** e **27,90%** das receitas geridas nas respectivas fontes, ou seja, acima do limite de até 5% tolerável por esta Corte de Contas.

10.11. Sendo concludente, **acompanho a divergência** explicitada pelo Voto divergente de nº. **157/2024-RELT5** da lavra da ilustre Conselheira **Doris de Miranda Coutinho** nos seguintes termos:

10.11.1. **Extinguir sem resolução de mérito**, em cotejo com o inc. **IV**, do art. **485**, do NCP, com os arts. **79**, **§3º**, **89** e **90** da LOTCE/TO c/c arts. **71**, **§ 3º** e **81**, ambos do RITCE/TO, os presentes autos de nº. **4021/2021** (Contas Consolidadas) em relação ao Senhor **José Raimundo de Sousa Santos** (Gestor no período de 01/01/2020 à 01/08/2020), pela ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois o seu falecimento ocorreu em data anterior a sua citação, na conformidade do assinalado nos itens **10.3 a 10.8**;

10.11.2. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins sob a responsabilidade do sucessor, Senhor **Valteir Lustosa de Oliveira** (Gestor no período de 04/08/2020 à 31/12/2020), tendo em vista os resultados deficitários nas fontes de recursos 030_Fundeb (-R\$ 300.453,52), 040_ASPS (-R\$ 95.106,11) e 200 a 299-Educação (-R\$ 140.742,50), os quais representam, respectivamente, os percentuais de **11,11%**, **6,26%** e **27,90%** das receitas geridas nas respectivas fontes, ou seja, acima do limite de até 5% tolerável por esta Corte de Contas, em cotejo com o item **10.10**.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 19/04/2024 às 12:58:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **393671** e o código CRC **6295393**



9. VOTO Nº 157/2024-RELT5

9.1. Cuidam os autos de prestação de contas consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins, concernente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do senhor José Raimundo de Sousa Santos, gestor no período de 01/01/2020 a 01/08/2020, e do senhor Valteir Lustosa de Oliveira, gestor no período de 04/08/2020 a 31/12/2020, objeto dos autos nº 4021/2021.

9.2. Conforme se extrai do Despacho nº 16/2023-RELT6 (evento 8), os responsáveis foram citados para responder aos seguintes apontamentos:

- a. Existem valores que não foram considerados na apuração do déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 270.405,52, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 336.629,67. (Item 5.1.1. do Relatório);
- b. Observa-se que o Município de Santa Tereza do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).
- c. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1.1.3 do Relatório);
- d. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 74.149,89 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 182.543,22, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 7.1.1.3 do Relatório);
- e. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -196.980,17); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -300.453,52); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -95.106,11); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -140.742,50) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório);
- f. Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor não informou valores referente ao cancelamento de restos a pagar, em desconformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório);
- g. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 32.775,81. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do Relatório);
- h. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 270.405,52, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 1.100.434,61. (Item 8. do Relatório);
- a. Com isso, o Poder Executivo alcançou o percentual de 58,16%, da Receita Corrente Líquida, estando acima do limite máximo estabelecido na alínea "b", do, inc. III, do art. 20 da Lei de Responsabilidade, incorrendo nas limitações do parágrafo único do art. 22, acrescendo que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, conforme exposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 9.2.1 do Relatório);
- j. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório).

9.3. Nos termos da Certidão nº 116/2023-DILIG (evento 24), a Divisão de Diligência informou o Relator acerca do falecimento do senhor José Raimundo de Sousa Santos. Os autos, então, seguiram para a análise da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento, resultando na emissão do Relatório de Análise de Defesa 98/2023 (evento 26).

9.4. Vê-se, destarte, que o senhor José Raimundo de Sousa Santos, gestor no período de 01/01/2020 e 01/08/2020, faleceu em 01/08/2020, conforme se depreende do teor da Ata de Posse do Vice-Prefeito, informada no CADUN, a fim de operacionalizar a baixa de sua responsabilidade no âmbito do Tribunal de Contas. Vale notar que o decesso do gestor também fora noticiado na mídia local, conforme links de matérias consignadas em rodapé. ^[1]

9.5. Bem de ver, na esteira dos fatos aludidos, que a análise da prestação de contas ocorreu em 26/12/2022, e o Despacho citatório nº 16/2023 emitido em 13/01/2023, tendo o "AR" referente ao ofício de citação devolvido em 03/03/2023, com a informação do falecimento. O chamamento a este processo, portanto, operou-se após o falecimento do gestor, o que atrai a impossibilidade de imputação da responsabilidade, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, corroborada pela compreensão firmada no TCU.

9.6. Ressalte-se que o processo de prestação de contas contempla dois objetivos: primeiro, visa a informar à sociedade a respeito dos atos levados a efeito pelo gestor ao longo do exercício financeiro, dando conta sobre a aderência da administração dos recursos públicos aos ditames constitucionais e legais; segundo, uma vez verificada a infração de preceitos atinentes à gestão pública, assume viés sancionatório, mediante a imputação de responsabilidade (sancionatória ou reparatória) ao gestor faltoso.

9.7. Tendo, desta forma, falecido o gestor antes de se aperfeiçoar a relação jurídica de controle externo, mediante o chamamento válido ao processo, por intermédio da citação, para que exercesse o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da CF, não resta alternativa senão reconhecer a inviabilidade de emissão de juízo sobre as contas no tocante ao senhor José Raimundo de Sousa Santos, mormente diante da impossibilidade de extrair dessa decisão quaisquer consequências jurídicas no que tange à responsabilidade político-administrativa do gestor falecido.

9.8. O curso de ação a ser adotado, neste caso, frente à ausência de condições de desenvolvido válido e regular do processo, é a sua extinção, sem exame do mérito, na linha do entendimento também sedimentado, por exemplo, no Tribunal de Contas do Espírito Santo, consoante se observa do Parecer Prévio nº TC-012/2018-Plenário (emitido no Processo TC-4898/2016, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 28/05/2018), Acórdão TC-301/2018-Primeira Câmara; Acórdão TC-889/2014-Plenário; Acórdão TC-381/2017-Primeira Câmara; Acórdão TC-1364/2017-Segunda Câmara; Acórdão TC-435/2017-Segunda Câmara, no sentido de que o falecimento do gestor responsável pela prestação de contas antes da citação impede a análise de mérito do processo, em razão da ausência de pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular.

9.9. No mesmo sentido, esta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 110/2022-TCE/TO-Primeira Câmara (autos nº 11.604/2020), manifestou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, de vez que verificado o óbito do responsável antes da citação.

9.10. Desta feita, sendo a responsabilidade pelos atos de governo pessoal, não há como propor a emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou rejeição das contas do gestor falecido. Nada obstante isso, na condição de órgão técnico titular do controle externo sobre as contas públicas, cujo exercício reconduz à missão de orientar e propor a correção de atos e fatos da administração pública que interfiram na gestão do patrimônio econômico do Estado, não se deve ignorar os apontamentos que consubstanciam falhas detectadas por ocasião do exame das contas anuais consolidadas.

9.11. Um novo agente assumiu a gestão do Poder Executivo e, em atenção ao princípio da continuidade administrativa, deve tomar conhecimento a respeito de tais inconsistências e, se for o caso, adotar as providências visando ao saneamento dos vícios identificados.

9.12. Revela-se, nesta medida, necessária a abordagem dos aspectos que sobressaem nessas contas para, ao final, serem formuladas recomendações ao Legislativo do Município de Santa Tereza do Tocantins, a fim de que este possa acompanhar as ações do Poder Executivo na adoção das competentes medidas corretivas.

9.13. Destarte, nos termos dos artigos 79, §3º, 89 e 90 da LOTCE/TO c/c com os artigos 71, §3º, 81 do RITCE/TO, à luz das considerações acima, no que concerne à gestão do senhor José Raimundo de Sousa Santos, gestor no período de 01/01/2020 até 01/08/2020, deve o processo ser extinto, sem exame do mérito.

9.14. Incumbe, agora, voltar-se à apreciação do gestor sucessor, o senhor Valteir Lustosa de Oliveira, que ocupou a administração municipal entre 04/08/2020 até 31/12/2020. A tal propósito, divirjo do Relator quanto ao item 10.5 do voto nº 71/2024-RELT6 que versa acerca do déficit financeiro nas fontes de recursos 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$196.980,17); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$300.453,52); 0040- Recursos do ASPS (R\$95.106,11); 0200 a 0299 – Recursos Destinados à Educação (R\$140.742,50), uma vez que os argumentos de defesa foram insuficientes para elidir a subsistência de todos os déficits, cuja expressão monetária ultrapassa os limites aceitáveis por esta Corte. Vejamos no quadro adiante:

Fonte	Déficit	Receita	Percentual
010-5010	196.980,17	6.446.888,34	3,06%
030	300.453,52	2.703.148,28	11,11%
040	95.106,11	1.223.777,99	7,77%
200 a 299	140.742,50	406.872,18	34,59%

9.14.1. Com efeito, não procedem as razões declinadas no tocante ao déficit na fonte de recursos 030 – FUNDEB, da ordem de R\$ 300.453,52, no sentido de que teria havido redução do seu montante em relação a 2019, uma vez que os déficits de exercícios anteriores apresentam valores negativos no ativo financeiro, conforme se depreende do demonstrativo adiante colacionado:

Triunfal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS
Código Unidade Gestora: 25.086.864/2011-25
Período: Exercício de 2019 - Balanço Consolidado

Descrição da Fonte de Recursos	Disponibilidade	Passivo Financeiro				Superávit
		Próprios	Própios	Própios	Própios	
010-5010 Recursos Próprios	416.870,36	484.131,74				-67.261,38
020 Recursos do FUNDEB	50.213,32	27.411,88				22.911,19
030 Recursos do ASPS	99.353,83	149.567,15				-50.213,32
040 Recursos da Educação	196.316,77	29.469,61				166.847,16
200 a 299 Recursos da Educação	5.686,03	44.338,32				-38.652,29

9.14.2. Contudo, ao se consultar o arquivo da disponibilidade no SICAP-Contábil, referente ao exercício de 2019, verifica-se uma disponibilidade financeira que representa o ativo financeiro de R\$ 99.353,83, e um passivo financeiro de R\$ 149.567,15, restando o quadro deficitário na importância de R\$ 50.213,32. Tal fato também se replica nas seguintes fontes de recursos:

Fonte	Disponibilidade (a)	Passivo Financeiro (b)	Déficit/Superávit (c=a-b)
010-5010	416.870,36	484.131,74	-67.261,38
020	50.213,32	27.411,88	22.911,19
030	99.353,83	149.567,15	-50.213,32
040	196.316,77	29.469,61	166.847,16
200 a 299	5.686,03	44.338,32	-38.652,29

Fonte: Demonstrativo do Passivo Financeiro e arquivo da disponibilidade de 2019

9.14.3. Logo, o quadro acima demonstra que o déficit de 2019 se mostrava pouco representativo para impactar no exercício de 2020, comprovando, por conseguinte, que de fato houvera um aumento (e não uma redução) do déficit do exercício. Ademais, em 2020, verificou-se um déficit orçamentário de R\$ 425.738,60, na fonte de recursos 030 – FUNDEB, que culminou com o déficit financeiro de R\$ 300.453,52. Além disso, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar registrou a quantia de R\$ 120,00, referente a obrigações de anos anteriores, reforçando que os déficit/superávit exorbitantes de 2019 indicam inconstância nas contas de controle.

9.15. Assim, em vista dessas ponderações é que destoo da posição abrigada pelo Relator, para considerar irregular os déficits que permaneceram acima do percentual aceitável por esta Corte, nas fontes adiante: 030 – FUNDEB, na ordem de R\$ 300.453,52, perfazendo 9,81%, 040 – ASPS, de R\$ 95.106,11, representando 6,26%, e 200 a 299, que atingiu 27,90% das receitas vinculadas as respectivas fontes.

9.16. A teor do exposto, e acompanhando o parecer do Ministério Público, embora divergindo do Relator, **VOTO** para que este Colegiado decida no sentido de:

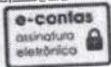
9.17. Com fulcro no art. 71, § 3º, do Regimento Interno deste TCE, **EXTINGUIR SEM ANÁLISE DO MÉRITO** o presente processo de Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Senhor José Raimundo de Sousa Santos, gestor no período de 01/01/2020 a 01/08/2020, no exercício de 2020 (as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes a 7ª remessa do SICAP-Contábil), tendo em vista o seu falecimento antes da citação e, consequentemente, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

9.18. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Valteir Lustosa de Oliveira, Gestor no período de 04/08/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, remanescendo as seguinte irregularidade:

- a) Déficit financeiro nas fontes de Recursos: 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ - 300.453,52); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -95.106,11); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -140.742,50) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório).

9.19. Incorporar os demais termos consubstanciados no Voto do Relator.

[1] <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-lamenta-morte-do-prefeito-de-santa-terez-do-tocantins-por-infarto-aos-61-anos>
<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/08/03/vice-de-santa-terez-a-assume-prefeitura-apos-morte-de-prefeito-por-infarto.ghtml>



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 19/04/2024 às 13:38:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.br/valida/econtas> informando o código verificador 393624 e o código CRC 6024DE7



8. VOTO Nº 71/2024-RELT6

8.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresentamos a seguir os aspectos mais relevantes das **Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins**, referenteS ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Jose Raimundo de Sousa Santos, Gestor no período de 01/01/2020 a 03/08/2020**, e **Sr. Valteir Lustosa de Oliveira, Gestor no período de 04/08/2020 a 31/12/2020**, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

8.2. DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO

8.2.1. A Lei Municipal nº 327/2019 - LOA, que aprovou o orçamento Geral do Município, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2020 em **R\$ 17.075.848,04** (dezesete milhões setenta e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), autorizando a abertura de créditos suplementares de até **70%** sobre o total da despesa nela fixada.

8.2.2. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, observou os preceitos técnicos e legais, os quais versam acerca dos Demonstrativo da Evolução da Receita Prevista com a Arrecadada, deste modo o Município **cumpriu a base da evolução em face da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios**, mantendo a média, em cumprimento aos artigos 30, da Lei nº 4.320/64 e 12, da LC nº 101/00.

8.2.3. Nesta senda, a arrecadação de receitas tributárias, em detrimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria, foi no montante de **R\$ 356.222,71 (trezentos e cinquenta e seis mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos)**, sendo **R\$ 235.860,32** de tributos de competência exclusiva do município. A arrecadação total corresponde a **104,27%** da previsão atualizada de receitas tributárias.

8.2.4. A partir do comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - anexo 10, com os informes do Banco do Brasil, não foi constatado divergências nos registros.

8.2.5. As Despesas por Categoria Econômica, evidenciadas pelo *quadro 10*, síntese do Balanço Orçamentário do Município de Santa Tereza do Tocantins, demonstram que do valor total empenhado, R\$ 13.280.427,43 (treze milhões duzentos e oitenta mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) correspondem às Despesas Correntes, e R\$ 1.270.229,96 (um milhão duzentos e setenta mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), às Despesas de Capital.

8.2.6. Os créditos orçamentários inicialmente autorizados sofreram alterações no decorrer do presente exercício, ficando assim demonstrados:

DESCRIÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	R\$ 17.075.848,04
Créditos Suplementares (+)	R\$ 4.857.881,14
Créditos Especiais Extraordinários	R\$ 0,00
Crédito Extraordinário	0,00
Reduções (-)	R\$ 4.857.881,14
TOTAL	R\$ 17.075.848,04

8.2.7. Considerando o valor expresso em Créditos Suplementares, verifica-se que o mesmo representa 28,45% das despesas fixadas no orçamento, **NÃO** excedendo o percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual, consoante ao que aduz o art. 167, V, da Constituição Federal.

8.3. Desempenho Orçamentário

8.3.1. Neste sentido, observa-se que do confronto entre a **Receita Orçamentária Realizada, de R\$ 14.484.433,24** (quatorze milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), com a **Despesa Empenhada, de R\$ 14.550.657,39** (quatorze milhões quinhentos e cinquenta mil seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), constatou-se que houve **Déficit Orçamentário de R\$ 66.224,15** (sessenta e seis mil duzentos e vinte e quatro reais e quinze centavos).

8.3.2. Destaca-se que ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência na ordem de R\$ 367.500,00, entre o total da Previsão da Receita Atualizada, com o total da Dotação Atualizada, em descumprimento ao que determina o art. 83, da Lei Federal nº 4.320/64 e MCASP.

8.3.3. Quanto à análise do valor orçado, ao realizar o confronto entre a receita total prevista, de **R\$ 16.708.348,04** (dezesseis milhões setecentos e oito mil trezentos e quarenta e oito reais e quatro centavos), com a efetivamente realizada, de **R\$ 14.484.433,24** (quatorze milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), vislumbra-se que o município arrecadou **86,69%** do valor do orçamento, **atendendo ao limite de 65%**, descrito no item 3.3 do anexo da IN nº 02/2013. Vejamos:

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

8.4. Despesas de Exercícios Anteriores

8.4.1. Constata-se que no exercício em análise foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 270.405,52 (duzentos e setenta mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, e, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2020 não atende à característica da representação fidedigna (arts. 60, 63, 101 e 102, da Lei nº 4.320/64).

8.5. DO DESEMPENHO FINANCEIRO

8.5.1. O Balanço Financeiro demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentárias, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

8.5.2. Em tempo, verifica-se que houve consonância do saldo do exercício financeiro anterior a ser transferido para este exercício, no valor de **R\$ 2.044.142,80** (dois milhões quarenta e quatro mil cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), em conformidade com ao art. 103, da Lei Federal nº 4320/64.

8.5.3. Registre-se que não houve divergência entre o total de ingressos e dispêndios, evidenciando o **fechamento regular** deste demonstrativo, permeando um saldo para o exercício seguinte na ordem de **R\$ 1.573.444,17** (um milhão quinhentos e setenta e três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos).

8.6. DO DESEMPENHO PATRIMONIAL

8.6.1 O Balanço Patrimonial, nos termos do art. 105, da Lei nº 4.320/64, demonstra a posição dos seus bens, direitos e obrigações ao final de cada exercício. No exercício em análise, o Resultado Acumulado foi no valor de **R\$ 1.279.550,83** (um milhão duzentos e setenta e nove mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), evidenciando um **Patrimônio Líquido Positivo**.

8.7. Créditos por Danos ao Patrimônio:

8.7.1. Conforme evidenciado no item 7.1.1.2. do Relatório de Análise, no quadro 17 – Ativo Circulante, consta o valor de R\$ 25.309,40 (vinte e cinco mil trezentos e nove reais e quarenta centavos) na conta 1.1.3.4 - *Créditos por Danos ao Patrimônio*, entretanto, as notas explicativas não trazem as informações necessárias para esclarecer a presente constatação.

8.7.2. Inobstante, considerando que não foi oportunizado no íterim da instrução processual prévia, o exercício do contraditório e da ampla defesa, deixamos de considerá-la.

8.8. Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

8.8.1. Verifica-se, por meio do *quadro 26 – Balanço Patrimonial (item 7.2.5.)*, extraído do Relatório Técnico, que o **Ativo Financeiro** apurado é de **R\$ 1.678.741,81** (um milhão seiscentos e setenta e oito mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), e o **Passivo Financeiro** é de **R\$ 1.339.211,31** (um milhão trezentos e trinta e nove mil duzentos e onze reais e trinta e um centavos), resultando um **superávit financeiro** na ordem de **R\$ 339.530,50** (trezentos e trinta e nove mil quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos), enquanto o total das disponibilidades (caixa e equivalente de caixa) foi de **R\$ 1.573.444,17** (um milhão quinhentos e setenta e três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos).

8.9. Superávit/Déficit Financeiro por Fonte

8.9.1. Houve déficit financeiro por Fontes de Recursos, quais sejam: 0010 e 5010 - *Recursos Próprios (R\$ -196.980,17)*; 0030 - *Recursos do FUNDEB (R\$ -300.453,52)*; 0040 - *Recursos do ASPS (R\$ -95.106,11)*; 0200 a 0299 – *Recursos Destinados à Educação (R\$ -140.742,50)*, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, conforme demonstrado no *item 7.2.7.* do Relatório de Análise de Prestação de Contas, e nas fls. 13 e 14 da Prestação de Contas Consolidadas. O presente déficit será matéria de análise em conjunto com os demais apontamentos.

8.10. Demonstrações das Variações Patrimoniais

8.10.1. A Demonstração das Variações Patrimoniais, na forma do Anexo-15, está expressa pelo art. 104, da Lei Federal nº 4.320/64, na qual versa acerca das “*alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício*”, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Descrição		Valor (R\$)
Aumentativas	Variações Patrimoniais	14.900.273,19
Diminutivas	Variações Patrimoniais	14.070.244,10
Resultado Patrimonial do Período		830.029,09

8.10.2. Desta feita, apurou-se um **Superávit Patrimonial** no exercício de **R\$ 830.029,09** (oitocentos e trinta mil vinte e nove reais e nove centavos).

9. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

9.1. Despesa com Pessoal

9.1.1. A Constituição Federal, em seu art. 169, define que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar, que, por vez, foram regulamentados pelo art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual fixou o limite dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida.

9.1.2. Nesse sentido, impende destacar, que no exercício de 2020, a despesa total com pessoal do Município de Santa Tereza do Tocantins corresponde à **R\$ 7.295.401,46** (sete milhões duzentos e noventa e cinco mil quatrocentos e um reais e quarenta e seis centavos), representando um percentual de execução de **56,74%** da receita corrente líquida, **respeitando-se o limite Constitucional**. Do percentual apurado, 53,95%, corresponde ao gasto com pessoal do Poder Executivo, e 2,78% do Poder Legislativo.

9.1.3. Conforme se verifica no item acima, a despesa com pessoal do Executivo e Legislativo encontra-se dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

9.1.4. Entretanto, o Poder Executivo registrou Despesas de Exercícios Anteriores face às despesas com pessoal no montante de R\$ 183.427,16 (cento e oitenta e três mil quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos). Ao considerarmos este valor para cálculo da despesa real com pessoal, resulta no importe de R\$

7.120.739,02, perfazendo em 55,38% da Receita Corrente Líquida do Município, estando acima do limite máximo previsto no art. 20, III, "b", da LC nº 101/2000, a qual versa que o teto para o repasse ao poder executivo municipal não poderá exceder à 54%.

9.2. Aplicação na Educação

9.2.1. Dispõe o art. 212, da Constituição Federal, que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

9.2.2. Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em relação às receitas de impostos e transferências, somaram **RS 2.308.530,36** (dois milhões trezentos e oito mil quinhentos e trinta reais e trinta e seis centavos), correspondentes a **26,40%** do total. Logo, considera-se que a municipalidade em questão **atendeu, no exercício de 2020, o índice constitucional.**

9.2.3. Nesta esteira, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins aplicou, em detrimento à valorização e ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, **RS 1.907.906,12** (um milhão novecentos e sete mil novecentos e seis reais e doze centavos), valor equivalente à **70,58%** dos recursos do FUNDEB já considerando as deduções, conforme aduz o art. 26, da Lei nº 14.113/2020.

9.2.4. Conforme Parecer do Conselho do FUNDEB, encaminhado junto às presentes contas, o Conselho se **manifestou pela aprovação das contas**, referentes ao exercício de 2020.

9.3. Aplicação na Saúde

9.3.1. O município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o valor de R\$ 1.301.563,89 (um milhão trezentos e um mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), que corresponde ao percentual de **18,03%**, **atendendo o limite constitucional**, e cumprindo com as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000, c/c art. 7º, da Lei nº 141/2012.

9.3.2. Destaca-se que NÃO houve divergência entre os índices de saúde informados ao SICAP-Contábil e SIOPS, em consonância ao determina o art 4º, VIII e IX, da Lei nº 12.527/2011, os quais versam acerca do acesso à informação de forma íntegra e primária dos dados prestados.

9.4. Repasse ao Poder Legislativo

9.4.1. O art. 29-A, da Constituição Federal, dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% a 5% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, de acordo com a população do Município, mencionadas nos incisos do referido artigo.

9.4.2. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, referente ao duodécimo, relativo ao exercício, foi de **RS 625.276,32** (seiscentos e vinte e cinco mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), equivalentes a **6,91%** da receita considerada para o cálculo, ficando **dentro do limite** máximo de 7%, de acordo com o art. 29-A, § 2º, III, da CF.

9.4.3. Imperioso requerer, que o repasse ao poder legislativo efetuado pelo Município de Santa Tereza do Tocantins no exercício em apreço, **encontra-se praticamente equiparado ao limite máximo** estabelecido pelo diploma supramencionado.

9.4.4. Por vez, resta necessário RECOMENDAR ao gestor, ou a quem venha sucedê-lo, a devida cautela face aos repasses ao Legislativo, evitando que o limite de 7% seja ultrapassado nos exercícios subsequentes.

9.5. Contribuição Patronal

9.5.1. Conforme art. 195, inciso I, da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais. O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, assevera que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês.

Fis.: 23
AC
Visto

9.5.2. Consta-se que o percentual da Contribuição Patronal frente ao RGPS, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, foi de 20,39%, em conformidade ao que preconiza a legislação vigente.

10. DOS APONTAMENTOS

10.1. Das conclusões do Relatório de Análise da Prestação de Contas em comento, registrou-se determinadas inconsistências que, por determinação do Despacho nº 16/2023-RELT6, motivaram a citação dos responsáveis, acerca das quais passamos a enfrentá-las no mérito.

10.2. (Item 7.1.1.1., do Relatório) *“Observa-se que o Município de Santa Tereza do Tocantins não registrou nenhum valor na conta “Créditos Tributários a Receber” em desconformidade ao que determina o MCASP”.*

10.2.1. Como anteparo, justificou-se que a obrigatoriedade dos registros dos créditos tributários pelo município iniciará a partir de 01/01/2022, nos termos do Anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

10.2.2. Assim, acolhemos as alegações, considerando o apontamento devidamente justificado, **ALERTANDO** a gestão municipal que nos exercícios vindouros atente-se aos registros, para evitar possíveis contratemplos no cumprimento do prazo estipulado pela Portaria supramencionada.

10.3. Por tratarem de assuntos conexos, os apontamentos face ao item 7.1.1.3., do Relatório de Análise de Contas, serão analisados conjuntamente.

“Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

“Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$ 74.149,89 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 182.543,22, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021;”

10.3.1. A justificativa apresentada versa em demonstrar que no mês de dezembro não ocorreu a maior baixa, bem como, que as aquisições são, em sua maioria, de consumo imediato, não permanecendo estoque, salvo quando trata-se de medicamentos.

10.3.2. Isto posto, afastamos a inconsistência, e recomendamos ao gestor atual, que planeje adequadamente o estoque e certifique o saldo do almoxarifado registrado na contabilidade, de modo que não comprometa a continuidade dos serviços públicos.

10.4. Igualmente ao item anterior, por tratarem de assuntos conexos, os apontamentos face aos itens 5.1.1. e 8., do Relatório de Análise de Contas, serão analisados conjuntamente.

Existem valores que não foram considerados na apuração do déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 270.405,52, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 336.629,67. (Item 5.1.1. do Relatório).

Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 270.405,52, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 1.100.434,61. (Item 8. do Relatório)

10.4.1. Em contrapartida aos apontamentos supra, a defesa alegou tratar-se de restos a pagar não processados, que estão empenhados, porém não haviam sido liquidados até o final do exercício, não podendo, assim, ser contabilizado no Balanço Orçamentário, *in verbis*:

Ora, seria fácil demonstrar contabilmente um superávit orçamentário no exercício. Era suficiente promover o cancelamento de todos os empenhos não processados. Mas, isso não espelharia a realidade do Município, pois os contratos continuavam vigentes.

10.4.2. No tocante ao valor do DEA, justificou-se que o município vem reduzindo significativamente os empenhos em comparação aos exercícios anteriores. Ademais "Os valores lançados no elemento 92 (2021) em nome do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e da Secretaria da Receita Federal somam R\$ 257.362,23 e esse montante NÃO pode ser considerado como Despesa de Exercício Anterior em 2021, porque foi devidamente registrado no passivo do exercício de 2020".

10.4.3. Ademais, a DEA teria um valor menor do que o demonstrado no Relatório de Análise de Contas, visto fazer parte de encargos sociais à pagar, demonstrados no passivo do exercício em análise, não podendo ingressar na somatória da DEA.

10.4.4. Pois bem, sopesando a tese apresentada pela defesa, verifica-se que as justificativas balizam-se apenas que o valor do DEA, em maior parte, corresponde ao passivo circulante do exercício, em específico, encargos sociais à pagar, na ordem de R\$ 344.646,96, sem a devida demonstração detalhada, a qual demonstra especificamente os valores pertencentes ao DEA que já haviam sido empenhados, e que englobaria o passivo circulante do exercício.

10.4.5. Inobstante à falta de detalhamento, resta claro que o município conseguiu reduzir de forma expressiva a soma das Despesas de Exercícios Anteriores, perfazendo em uma redução de 35,65% em relação ao exercício anterior. Ao considerarmos o DEA do exercício de 2019, a redução acumulada corresponde à 52,13%.

10.4.6. Desta forma, entendemos que o gestor tem empreendido esforços para mitigar a robustez das Despesas de Exercícios Anteriores do Município, visto a expressiva redução em seu valor.

10.4.7. Por fim, as Despesa de Exercícios Anteriores impactaram, de forma mais contundente, apenas o resultado orçamentário, visto o déficit preexistente. Entretanto, ao analisarmos a disponibilidade de caixa para o exercício seguinte, constata-se saldo suficiente para o cumprimento de obrigações a curto prazo.

10.4.8. Desta feita, convertemos o presente apontamento em RECOMENDAÇÃO, para que o ente continue empenhado na extinção das Despesas de Exercícios Anteriores, possibilitando que os resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais não sejam deficitários por força de despesas que não foram empenhadas no momento correto.

10.5. (Itens 7.2.7., do Relatório) "Déficit Financeiro por Fontes de Recursos: 0010 e 5010 – Recursos Próprios (R\$ -196.980,17); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ - 300.453,52); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -95.106,11); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ - 140.742,50) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal".

10.5.1. Objetivando elucidar o presente apontamento, os responsáveis arguíram que os déficits do FUNDEB decorreram da dificuldade que permeou o Município em virtude da Pandemia do CoronaVírus. Ademais, o déficit da Fonte 298 ocorreu pela ausência do registro em tempo hábil de crédito bancário objetivando a aquisição de Ônibus Escolar, vejamos:

(...) "Contudo, por uma falha na comunicação entre Tesouraria e Contabilidade o registro contábil só aconteceu em 2021." (...)

(...) "A ausência de registro do crédito bancário em 2020 causou o déficit na fonte 298." (...)

10.5.2. O que se verifica é que, apesar do ente ter obtido superávit financeiro, o déficit nas Fontes demonstra falhas e/ou ineficiência dos controles das contas correntes bancárias pelo Departamento Contábil/Financeiro da Entidade.

10.5.3. Entretanto, frisa-se que, em comparação ao exercício de 2019, houve uma redução de 93,6% na somatória dos déficits por Fontes de Recurso, como segue:

FONTES	EXERCÍCIO 2019		EXERCÍCIO 2020	
		-R\$		-R\$
RECURSOS PRÓPRIOS			-R\$	196.980,17
FUNDEB			-R\$	300.453,52
MDE	-R\$	3.128.828,17		
ASPS	-R\$	7.056.298,75	-R\$	95.106,11
RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO	-R\$	64.182,16	-R\$	140.742,50
RECURSOS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	-R\$	788.696,45		
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	-R\$	490.491,00		
TOTAL DOS DÉFICITS	-R\$	11.528.496,53	-R\$	733.282,30

10.5.4. Posto isto, é razoável que levemos em consideração o histórico da gestão de exercícios anteriores do ente, buscando identificar situações que no presente exercício tenham ocorrido de forma isolada e não costumeira.

10.5.5. Portanto, **convertemos o apontamento em RECOMENDAÇÃO**, objetivando que a municipalidade continue comprometida em equalizar os recursos em suas fontes específicas.

10.6. Haja vista que os apontamentos elencados abaixo (item 7.2.7.1. do Relatório de Análise de Contas) versam sobre a mesma matéria, passaremos à análise do mérito conjuntamente.

Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor não informou valores referente ao cancelamento de restos a pagar, em desconformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório).

Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 32.775,81. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do Relatório)

10.6.1. O art. 36, da Lei Federal nº 4.320/64 determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas.

10.6.2. Por força do Decreto Municipal nº 025/2020, ocorreu a autorização dos cancelamentos apurados na Análise de Prestação de Contas em vista aos requisitos expressos no próprio decreto. Em complemento, a defesa anexou, junto às justificativas, a relação completa dos cancelamentos de restos a pagar.

10.6.3. Desta feita, após sopesar as justificativas e os documentos carreados nos autos, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e balizado nos julgados recentes desta Corte, quais sejam, Parecer Prévio nº 101/2023 - Primeira Câmara, Parecer Prévio nº 99/2020 – Primeira Câmara e Parecer Prévio nº 72/2023 – Primeira Câmara, acolhemos as razões da defesa, e **ressalvamos** a irregularidade, uma vez que o ato foi amparado por decreto autorizativo, garantindo o direito aos credores, e ainda, que não impacta no equilíbrio financeiro da gestão.

10.6.4. (Item 9.2.1 do Relatório) *“Com isso, o Poder Executivo alcançou o percentual de 58,16%, da Receita Corrente Líquida, estando acima do limite máximo estabelecido na alínea “b”, do, inc. III, do art. 20 da Lei de Responsabilidade, incorrendo nas limitações do parágrafo único do art. 22, acrescendo que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, conforme exposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000”.*

10.6.5. Pois bem, após ponderar as justificativas apresentadas, entendemos que os valores empenhados no exercício seguinte merecem ser contabilizados para a apuração do limite com o gasto de pessoal no próprio exercício, visto que a liquidação não ocorreu no exercício em apreço.

10.6.6. Inobstante ao fato gerador ser alusivo ao exercício em apreço, seu registro e liquidação se deram no exercício subsequente, logo, os valores terão que fazer parte da prestação do exercício de 2021.

10.6.7. Cabe consignar, também, que o presente apontamento reflete uma realidade costumeira adotada por pelas Municipalidades, a qual transfere-se despesas para o exercício subsequente objetivando melhores resultados do próprio exercício.

10.6.8. Entretanto, por esforços empreendidos por este Sodalício, os Entes Municipais vêm abstendo-se de tal prática, deveras, como observa-se acerca da DEA apurada na Prestação de Contas em comento, a qual teve uma redução significativa em relação ao exercício anterior.

10.6.9. Posto isto, RECOMENDAMOS ao atual Gestor, ou quem venha sucedê-lo, que mantenha os esforços para extinguir na totalidade a DEA, de forma a não mascarar os índices contábeis do Município, em especial aos que interferem nos Limites Constitucionais.

10.7. (Item 10.3 do Relatório) "Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento".

10.7.1. Sopesando as alegações de defesa, observa-se se tratar de erro formal, visto que a diferença apurada foi decorrente do lançamento do empenho em fonte distinta. Desta forma, considerando julgados recentes desta Corte de Contas, quais sejam: *Parecer Prévio nº 89/2023 – Primeira Câmara, Parecer Prévio nº 76/2023 – Primeira Câmara, e Parecer Prévio nº 99/2023 – Primeira Câmara*, convertemos o presente apontamento em RECOMENDAÇÃO, objetivando a adoção de medidas para a correta utilização e lançamentos nas fontes de recursos corretas, de modo a não reincidir no item.

11. CONCLUSÃO

11.1. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, propugnamos aos membros da Primeira Câmara a **VOTAREM** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando presente decisão, que ora submetemos a deliberação desta Colenda Câmara, para:

I. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade de Jose Raimundo de Sousa Santos, Gestor no período de 01/01/2020 a 03/08/2020, e Sr. Valteir Lustosa de Oliveira, Gestor no período de 04/08/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2000 artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Determinar à gestão que mantenha a execução em consonância aos preceitos legais, ou, em contrário, adote providências, com vistas ao atendimento dos itens a seguir:

a) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos, administrativos, quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa, como manter atualizado o cadastro dos contribuintes.

b) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições devem refletir de forma mais adequada à realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

c) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PP/PA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

d) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da Lei nº 4.320/64 e o art. 12, do LC nº 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2015.

e) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis e informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, bem como outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

f) Adotar providências no sentido de dar efetividade à arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58, da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual está no parágrafo único do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

g) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas instrumentos de planejamento.

h) Realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43, da L 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I, do artigo 50, da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabiliz dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2 alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria.

i) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário.

j) Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF.

k) Atribuir os atributos Financeiro (F) e Permanente (P), de acordo com o art. 105, da Lei nº 4320/1964 para apuração correta do resultado financeiro, o qual, se positivo, poderá ser utilizado como Crédito Adicional.

l) Contabilizar corretamente os gastos com pessoal dos servidores efetivos e comissionados, e **respeitar a contribuição patronal**, no respectivo regime de previdência.

m) **Regularizar as ocorrências e as RECOMENDAÇÕES descritas no Relatório Técnico evidenciadas no Voto, evitando reincidências.**

III. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável, para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341, §5º, IV, do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

e) À Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que expeça-se ofício à **Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins**, em conformidade ao exposto no art. 35, do RI-TCE/TO, para providências quanto ao julgamento das contas.

f) Posterior às providências administrativas, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Proteção Geral para arquivamento.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 19/04/2024 às 16:40:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **375246** e o código CRC **C905C9B**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 1211/2024-PLENO

1. Processo nº: 6370/2024
1.1. Anexo(s) 4021/2021
2. Classe/Assunto: 1.RECURSO
5.PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. Nº - 4021/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS DE 2020
3. Recorrente(s): NAO INFORMADO
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Recorrente: VALTEIR LUSTOSA DE OLIVEIRA - CPF: 61262110149
6. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS
7. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
8. Distribuição: 6ª RELATORIA
9. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
10. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DÉFICT FINANCEIRO POR FONTES DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE FATO(S) NOVO(S). IRREGULARIDADE GRAVE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

11. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do pedido de reexame interposto pelo senhor Valteir Lustosa de Oliveira, prefeito de Santa Tereza do Tocantins, contra a decisão referente ao exercício financeiro de 2020, proferida nos autos nº 4021/2021, consubstanciada no Parecer Prévio nº 62/2024-TCE/TO – 1ª Câmara, exarado na Sessão Ordinária de 23 de abril de 2024 e publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 3465, em 24 de abril de 2024, e

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos em lei;

Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o TCE/TO formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando tudo que há nos autos,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos artigos 1º, XVII, 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 244 a 250 e 294, V, do RITCE, ante as razões expostas pela Relatora, em:

11.1. CONHECER do presente Pedido de Reexame, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a **REJEIÇÃO** das Contas Consolidadas do município de Santa Tereza do Tocantins, relativamente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Valteir Lustosa de Oliveira, nos termos do Parecer Prévio nº 62/2024-TCE/TO – 1ª Câmara, exarado na Sessão Ordinária de 23 de abril de 2024, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 3465, de 24/04/2024.

11.2. Cientificar o responsável de que o processo tramita de forma eletrônica e se encontra integralmente disponível para acesso público no link e-Contas, em pesquisa avançada digitando o

número e o ano.

11.3. Determinar à Secretaria Geral das Sessões que proceda à publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

11.4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister, comunicando-se à Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de outubro de 2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 14/10/2024 às 11:33:03, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 11/10/2024 às 16:57:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 11/10/2024 às 16:07:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **491332** e o código CRC **A2B2DC8**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

11. VOTO Nº 329/2024-RELT5

11.1. Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Valteir Lustosa de Oliveira, prefeito de Santa Tereza do Tocantins, contra Parecer Prévio nº 62/2024 – TCE - 1ª Câmara, que recomendou a rejeição das contas consolidadas do exercício financeiro de 2020, devido à permanência das seguintes irregularidades:

1. a) Déficit financeiro nas fontes de Recursos: 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ - 300.453,52); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -95.106,11); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -140.742,50) em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7. 2.7 do Relatório).

11.2. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade (evento 7), vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.

11.3. Neste reexame, o recorrente alegou que: assumiu o mandato em caráter emergencial em razão do falecimento do gestor anterior, destacando que o prazo de cinco meses não foi suficiente para reverter integralmente a situação enfrentada. Alega que envidou esforços para mitigar o déficit existente, requerendo a aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB ao caso em análise. Ademais, afirma que houve melhora nas condições financeiras do município sob sua gestão, ressaltando que o déficit era restrito a determinadas fontes de recursos. Por fim, cita precedente jurisprudencial que admite a aprovação com ressalvas, mesmo diante da existência de déficits.

11.4. Neste caso, acompanho a Análise de Reexame nº 17/2024-COREC, ao considerar que o recorrente não apresentou qualquer elemento novo que pudesse ser confrontado com as apurações realizadas por ocasião da emissão do parecer prévio em questão. Como mencionado anteriormente, o pedido de reforma fundamenta-se exclusivamente em esclarecimentos, os quais, a meu ver, não são suficientes para justificar a alteração da decisão pretendida.

11.5. Conforme me manifestei no item 9.14.3 do VOTO Nº 157/2024-RELT5, houve um aumento, e não uma redução, do déficit entre os exercícios de 2019 e 2020. Ainda nesse sentido, quanto à aplicação do julgado suscitado no Parecer Prévio nº 18/2024 – Pindorama, o presente caso não possui particularidades fático-jurídicas semelhantes. O recorrente não demonstrou de forma adequada a correspondência entre sua situação específica e o conteúdo do Parecer Prévio nº 18/2024. Assim, as razões expostas não merecem prosperar.

11.6. Considerando que não foram apresentados novos documentos ou justificativas que pudessem expurgar a irregularidade, bem como o caso analisado não se assemelha ao teor do Parecer Prévio nº 18/2024, manifesto-me pela manutenção dos déficits financeiros constatados nas fontes 030, 040 e 200 a 299.

11.7. Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que este Tribunal decida no sentido de:

11.8. CONHECER do presente Pedido de Reexame, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a REJEIÇÃO das Contas Consolidadas do município de Santa Tereza do Tocantins, relativamente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Valteir Lustosa de Oliveira, nos termos do Parecer Prévio nº 62/2024-TCE/TO – 1ª Câmara, exarado na Sessão Ordinária de 23 de abril de 2024, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 3465, de 24/04/2024.

11.9. Cientificar o responsável de que o processo tramita de forma eletrônica e se encontra integralmente disponível para acesso público no link e-Contas, em pesquisa avançada digitando o número e o ano.

11.10. Determinar à Secretaria Geral das Sessões que proceda à publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

11.11. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister, comunicando-se à Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins para julgamento.



Documento assinado eletronicamente por:
DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 11/10/2024 às 16:56:50, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **491263** e o código CRC **772EB21**



NOTIFICAÇÃO LEGISLATIVA 010/2025

NOTIFICANTE: Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins
REPRESENTANTE: Domingos Coelho de Andrade - Presidente

NOTIFICADO: DANILO CORADO LOPES

CPF: 946.239.XXX-49

Qualificação: Contador responsável pelas contas consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins durante o exercício 2020

ASSUNTO: Julgamento das contas consolidadas de 2020.

Senhor,

Informo que tramita no Poder Legislativo de Santa Tereza do Tocantins o Processo nº 003/2025 que trata do julgamento das contas consolidadas de 2020 do Município de Santa Tereza do Tocantins, em que V. Senhoria está como contador responsável.

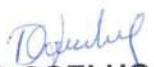
O processo foi autuado depois do recebimento do Ofício nº 653/2025-RELT3, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE/TO.

Dessa forma, para garantir o devido processo legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa, **NOTIFICO** Vossa Senhoria para apresentar defesa junto a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 222, §3º do Regimento Interno.

Na oportunidade, encaminho em anexo o Parecer Prévio nº **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 62/2024-PRIMEIRA CÂMARA** e a **RESOLUÇÃO nº 1211/2024-PLENO**.

Informo, ainda, que o processo está disponível na Secretaria da Câmara Municipal e, também, encontra-se disponível para consulta, download e impressão, por meio do endereço eletrônico <http://www.tceto.tc.br/>, utilizando-se o menu "E-Contas Consulta Pública de Processos" e submenu "Pesquisa Avançada".

Santa Tereza do Tocantins/TO, em 23 de junho de 2025.


DOMINGOS COELHO DE ANDRADE
Presidente

Recebi em
30/06/25
Danilo Corado
CRC/TO 255370



NOTIFICAÇÃO LEGISLATIVA 009/2025

NOTIFICANTE: Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins
REPRESENTANTE: Domingos Coelho de Andrade - Presidente

NOTIFICADO: VALTEIR LUSTOSA DE OLIVEIRA
CPF: 612.621.XXX-49

Qualificação: Prefeito e responsável pelas contas consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins durante o exercício 2020

ASSUNTO: Julgamento das contas consolidadas de 2020.

Senhor,

Informo que tramita no Poder Legislativo de Santa Tereza do Tocantins o Processo nº 003/2025 que trata do julgamento das contas consolidadas de 2020 do Município de Santa Tereza do Tocantins, em que V. Senhoria está como responsável.

O processo foi autuado depois do recebimento do Ofício nº 653/2025-RELT3, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE/TO.

Dessa forma, para garantir o devido processo legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa, **NOTIFICO** Vossa Senhoria para apresentar defesa junto a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 222, §3º do Regimento Interno.

Na oportunidade, encaminho em anexo o Parecer Prévio nº **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 62/2024-PRIMEIRA CÂMARA** e a **RESOLUÇÃO nº 1211/2024-PLENO**.

Informo, ainda, que o processo está disponível na Secretaria da Câmara Municipal e, também, encontra-se disponível para consulta, download e impressão, por meio do endereço eletrônico <http://www.tceto.tc.br/>, utilizando-se o menu "E-Contas Consulta Pública de Processos" e submenu "Pesquisa Avançada".

Santa Tereza do Tocantins/TO, em 23 de junho de 2025.


DOMINGOS COELHO DE ANDRADE
Presidente



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 62/2024-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4021/2021
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020
3. Responsável(eis): DANILO CORADO LOPES - CPF: 94623953149
JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - CPF: 26092140144
VALTEIR LUSTOSA DE OLIVEIRA - CPF: 61262110149
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Distribuição: 6ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. EXTINÇÃO DEVIDO A MORTE DO GESTOR. FALECIDO O GESTOR ANTES DE SE APERFEIÇOAR A RELAÇÃO JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO, MEDIANTE O CHAMAMENTO VÁLIDO AO PROCESSO, POR INTERMÉDIO DA CITAÇÃO, PARA QUE EXERCESSE O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NOS MOLDES DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF, NÃO RESTA ALTERNATIVA SENÃO RECONHECER A INVIABILIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO SOBRE AS CONTAS NO TOCANTE AO SENHOR JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS, MORMENTE DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAIR DESSA DECISÃO QUAISQUER CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO QUE TANGE À RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO GESTOR FALECIDO. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS GESTORES.

9. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, referenteS ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Jose Raimundo de Sousa Santos, Gestor no período de 01/01/2020 a 03/08/2020, e Sr. Valteir Lustosa de Oliveira, Gestor no período de 04/08/2020 a 31/12/2020, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

Considerando as disposições legais contidas do art. 31, §1º da Constituição Federal; nos artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; no artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; no artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e nos artigos 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que, ao emitir um Parecer Prévio, o Tribunal de Contas faz uma análise das contas em questão, a fim de avaliar a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e o cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento destas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação é baseada no exame de documentos de veracidade ideológica presumida;

Considerando que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal;

Considerando a análise realizada nos autos e no Voto divergente da Conselheira Doris de Miranda Coutinho;

Considerando tudo que há nos autos;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas no Voto divergente, em:

9.1. Com fulcro no art. 71, § 3º, do Regimento Interno deste TCE, **EXTINGUIR SEM ANÁLISE DO MÉRITO** o presente processo de Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Senhor José Raimundo de Sousa Santos, gestor no período de 01/01/2020 a 01/08/2020, no exercício de 2020 (as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes a 7ª remessa do SICAP-Contábil), tendo em vista o seu falecimento antes da citação e, conseqüentemente, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

9.2. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Valteir Lustosa de Oliveira, Gestor no período de 04/08/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, remanescendo as seguinte irregularidade:

a) Déficit financeiro nas fontes de Recursos: 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ - 300.453,52); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -95.106,11); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -140.742,50) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório).

9.3. Determinar à gestão que mantenha a execução em consonância aos preceitos legais, ou, em caso contrário, adote providências, com vistas ao atendimento dos itens a seguir:

a) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos, tanto administrativos, quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa, bem como manter atualizado o cadastro dos contribuintes.

b) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada à realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

c) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

d) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da Lei nº 4.320/64 e o art. 12, da LC nº 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2015.

e) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

f) Adotar providências no sentido de dar efetividade à arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58, da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

g) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

h) Realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I, do artigo 50, da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria.

i) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário.

j) Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF.

k) Atribuir os atributos Financeiro (F) e Permanente (P), de acordo com o art. 105, da Lei nº 4320/1964, para apuração correta do resultado financeiro, o qual, se positivo, poderá ser utilizado como Crédito Adicional.

l) Contabilizar corretamente os gastos com pessoal dos servidores efetivos e comissionados, e respectiva contribuição patronal, no respectivo regime de previdência.

m) Regularizar as ocorrências e as RECOMENDAÇÕES descritas no Relatório Técnico e as evidenciadas no Voto, evitando reincidências.

9.4. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

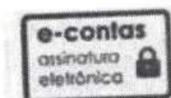
b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável, para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341, §5º, IV, do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

e) À Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que expeça-se ofício à Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, em conformidade ao exposto no art. 35, do RI-TCE/TO, para providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 15 do mês de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por:
DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / PROLATOR (A) DO VOTO VENCEDOR,
em 23/04/2024 às 16:24:07, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 23/04/2024 às 15:46:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 23/04/2024 às 15:53:17, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 23/04/2024 às 16:15:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **395073** e o código CRC 5407320

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



RESOLUÇÃO Nº 1211/2024-PLENO

1. Processo nº: 6370/2024
1.1. Anexo(s): 4021/2021
2. Classe/Assunto: 1.RECURSO
5.PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. Nº - 4021/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS DE 2020
3. Recorrente(s): NAO INFORMADO
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Recorrente: VALTEIR LUSTOSA DE OLIVEIRA - CPF: 61262110149
6. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS
7. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
8. Distribuição: 6ª RELATORIA
9. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheiro ALBERTO SEVILHA
10. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DÉFICT FINANCEIRO POR FONTES DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE FATO(S) NOVO(S). IRREGULARIDADE GRAVE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

11. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do pedido de reexame interposto pelo senhor Valteir Lustosa de Oliveira, prefeito de Santa Tereza do Tocantins, contra a decisão referente ao exercício financeiro de 2020, proferida nos autos nº 4021/2021, consubstanciada no Parecer Prévio nº 62/2024-TCE/TO – 1ª Câmara, exarado na Sessão Ordinária de 23 de abril de 2024 e publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 3465, em 24 de abril de 2024, e

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos em lei;

Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o TCE/TO formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando tudo que há nos autos,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos artigo 1º, XVII, 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 244 a 250 e 294, V, do RITCE, ante as razões expostas pela Relatora, em:

11.1. CONHECER do presente Pedido de Reexame, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a **REJEIÇÃO** das Contas Consolidadas do município de Santa Tereza do Tocantins, relativamente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Valteir Lustosa de Oliveira, nos termos do Parecer Prévio nº 62/2024-TCE/TO – 1ª Câmara, exarado na Sessão Ordinária de 23 de abril de 2024, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 3465, de 24/04/2024.

11.2. Cientificar o responsável de que o processo tramita de forma eletrônica e se encontra integralmente disponível para acesso público no link e-Contas, em pesquisa avançada digitando o

número e o ano.

11.3. Determinar à Secretaria Geral das Sessões que proceda à publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

11.4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister, comunicando-se à Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de outubro de 2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 14/10/2024 às 11:33:03, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 11/10/2024 às 16:57:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 11/10/2024 às 16:07:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **491332** e o código CRC **A2B2DC8**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



NOTIFICAÇÃO LEGISLATIVA 009/2025

NOTIFICANTE: Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins
REPRESENTANTE: Domingos Coelho de Andrade - Presidente

NOTIFICADO: VALTEIR LUSTOSA DE OLIVEIRA

CPF: 612.621.XXX-49

Qualificação: Prefeito e responsável pelas contas consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins durante o exercício 2020

ASSUNTO: Julgamento das contas consolidadas de 2020.

Senhor,

Informo que tramita no Poder Legislativo de Santa Tereza do Tocantins o Processo nº 003/2025 que trata do julgamento das contas consolidadas de 2020 do Município de Santa Tereza do Tocantins, em que V. Senhoria está como responsável.

O processo foi autuado depois do recebimento do Ofício nº 653/2025-RELT3, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE/TO.

Dessa forma, para garantir o devido processo legal e o exercício do contraditório e da ampla defesa, **NOTIFICO** Vossa Senhoria para apresentar defesa junto a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 222, §3º do Regimento Interno.

Na oportunidade, encaminho em anexo o Parecer Prévio nº **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 62/2024-PRIMEIRA CÂMARA** e a **RESOLUÇÃO nº 1211/2024-PLENO**.

Informo, ainda, que o processo está disponível na Secretaria da Câmara Municipal e, também, encontra-se disponível para consulta, download e impressão, por meio do endereço eletrônico <http://www.tceto.tc.br/>, utilizando-se o menu "E-Contas Consulta Pública de Processos" e submenu "Pesquisa Avançada".

Santa Tereza do Tocantins/TO, em 23 de junho de 2025.


DOMINGOS COELHO DE ANDRADE
Presidente



Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins <cmsantatereza@gmail.com>

Notificação Julgamentos de Contas - VALTEIR LUSTOSA

2 mensagens

Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins <cmsantatereza@gmail.com>
Para: "valteirlustosa22@gmail.com" <valteirlustosa22@gmail.com>

14 de julho de 2025 às 14:26

Boa tarde, prezado.
Segue anexo notificação para conhecimento do julgamento de contas.

Por favor, acusar recebimento.

--
Wellienay do Nascimento Pereira Andrade

Secretária Administrativa | Recursos Humanos
Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins
cmsantatereza@gmail.com
(63) 99282-8047

 **Notificação Valteir Lustosa.pdf**
3296K

Valteir Lustosa <valteirlustosa22@gmail.com>
Para: Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins <cmsantatereza@gmail.com>

14 de julho de 2025 às 14:42

Boa tarde minha irmã wellienay
Recebi em 14/07/2025 valteir lustosa de Oliveira.
[Texto das mensagens anteriores oculto]



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS.

DANILO CORADO LOPES, já qualificado nos autos, vem a presença de V. Excelência, em atenção a Notificação Legislativa nº 010/2025, informar que fará defesa em plenário no dia do julgamento, conforme Regimento Interno, e para tanto requeiro informar data e hora do julgamento das contas consolidadas de 2020.

Termos em que, pede deferimento.

Santa Tereza do Tocantins, em 04 de agosto de 2025.

comis
DANILO CORADO LOPES
Contador CRC/TO 2553

RECEBEMOS
EM 04/08/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

Wm Pereira



RECEBEMOS
EM 08/08/25
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS

Wellienay do Nascimento Pereira Andrade
Wellienay do Nascimento Pereira Andrade
Secretária Administrativa
Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA TEREZA DO TOCANTINS**

**PROCESSO MUNICIPAL N.º 003/2025
DEFESA – CONTAS CONSOLIDADAS 2020**

NOTIFICADO: VALTEIR LUSTOSA DE OLIVEIRA, ex-prefeito municipal, já qualificado nos autos, vem, por meio desta, apresentar sua **DEFESA TÉCNICA** em face da recomendação de rejeição das contas anuais consolidadas do exercício de 2020, consubstanciada no Parecer Prévio n.º 62/2024, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO).

I. DA COMPETÊNCIA E DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER PRÉVIO

A presente defesa tem como alicerce o fato de que a decisão final sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, como o parecer prévio do TCE/TO, é de competência exclusiva desta Egrégia Câmara Municipal.

A recomendação do Tribunal não é uma ordem final e obrigatória; ela é uma opinião técnica que deve ser avaliada por Vossas Excelências, que, como representantes do povo de Santa Tereza do Tocantins, possuem a autoridade final para julgar.

A rejeição das contas do prefeito, como previsto em lei, só ocorrerá se a decisão do TCE/TO for ratificada por dois terços dos membros da Câmara.

II. DAS RAZÕES PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS: MAIS QUE NÚMEROS, UM CONTEXTO

O Parecer Prévio do TCE/TO, que recomendou a rejeição das contas do ex-prefeito Valteir Lustosa de Oliveira, se baseou principalmente em duas irregularidades:

1. A existência de déficits financeiros em fundos específicos, como o FUNDEB, o ASPS e a Educação.
2. A realização de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no valor de R\$ 270.405,52.

A defesa apresentada no recurso de reexame, que foi negado pelo TCE/TO, abordou de forma robusta e técnica as razões que deveriam levar à aprovação das contas.

A seguir, detalhamos os argumentos para que Vossas Excelências, com total clareza, possam reconsiderar a recomendação do Tribunal.

A. Do Contexto Excepcional da Gestão e do Princípio da Razoabilidade

O Sr. Valteir assumiu a gestão de Santa Tereza do Tocantins em 04 de agosto de 2020, em uma situação de emergência após o falecimento do gestor anterior. Ele teve um mandato de apenas **cinco meses** para administrar os recursos do município, e esse período coincidiu com o cenário dramático da pandemia da **COVID-19**, uma crise sem precedentes.

É crucial que se analise a gestão sob a perspectiva de tais circunstâncias. Seria injusto atribuir a um gestor, que teve **tão pouco tempo** e enfrentou uma crise global, a responsabilidade por problemas que foram se acumulando ao longo de anos anteriores.

A própria lei, em especial a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 22, autoriza a avaliação da atuação do gestor considerando as dificuldades e as consequências práticas de suas decisões.

A gestão do Sr. Valteir não foi a única a sofrer os impactos da pandemia; outros municípios também enfrentaram desafios semelhantes.

B. Dos Resultados Concretos da Gestão: O Superávit Financeiro Global

Apesar dos déficits pontuais em fundos específicos, a gestão do Sr. Valteir reverteu uma situação financeira desfavorável do município. Em junho de 2020, o déficit global era de R\$ - 973.487,29. Graças ao esforço da gestão, esse quadro foi revertido para um **superávit financeiro geral de R\$ 339.530,50 em dezembro de 2020.**

Essa conquista demonstra de maneira inequívoca a diligência e o comprometimento da gestão com o equilíbrio das contas públicas. Os déficits em fontes específicas, embora apontados pelo Tribunal, não comprometeram a saúde financeira geral da Prefeitura.

C. Do Cumprimento Integral dos Limites Legais e Constitucionais

Apesar da breve passagem de Valteir, gestão **cumpriu, de forma integral**, todos os principais limites de aplicação de recursos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

- ✓ **Educação (MDE):** O percentual aplicado foi de 26,40%, superando o mínimo de 25%.
- ✓ **FUNDEB:** Mais de 70% dos recursos do FUNDEB foram destinados ao pagamento do magistério, acima do limite de 60% exigido.
- ✓ **Saúde:** A aplicação de recursos na saúde foi de 18,03%, acima do mínimo de 15%.
- ✓ **Despesa com Pessoal:** Os gastos totais com pessoal (Executivo e Legislativo) representaram 56,74% da Receita Corrente Líquida, mantendo-se dentro do limite máximo de 60%.

O cumprimento de todos esses indicadores essenciais comprova a responsabilidade e a probidade da gestão. A lei foi respeitada naquilo que é mais importante para a sociedade.

D. Da Análise das Irregularidades e a Prevalência de Precedentes

O TCE/TO, ao rejeitar o recurso do ex-prefeito, reiterou que não foram apresentados "novos elementos" para afastar as irregularidades. No entanto, a Câmara tem a prerrogativa de reanalisar o caso sob uma nova perspectiva, considerando o contexto e a totalidade das contas.

Vossas Excelências podem se valer de precedentes do próprio Tribunal para aprovar as contas do Sr. Valteir. Um exemplo é o **Parecer Prévio n.º 130/2022 (processo n.º 11594/2020)**, no qual o TCE/TO aprovou as contas de um prefeito, mesmo com falhas formais e contábeis, sob a justificativa de que a gestão demonstrou esforços de melhoria e que as falhas eram de pouca expressividade.

No presente caso do Sr. Valteir, com um superávit financeiro geral e o cumprimento de todos os limites constitucionais, é **ainda mais favorável** do que o precedente citado. A justiça e a isonomia exigem que um gestor que demonstrou tanto empenho em tão pouco tempo, em meio a uma crise, não seja punido com a rejeição de suas contas por irregularidades de natureza técnica que não causaram dano ao erário.

III. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, esta defesa, baseada na totalidade dos autos, requer que esta Egrégia Casa de Leis, no exercício de sua competência e autonomia, com base na razoabilidade e nos princípios que regem a administração pública:

1. **RECONSIDERE** o Parecer Prévio n.º 62/2024 do TCE/TO, por entender que o contexto excepcional da gestão, os resultados positivos alcançados e o cumprimento dos limites legais e constitucionais superam as irregularidades técnicas apontadas.
2. **APROVE** as Contas Anuais Consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Valteir Lustosa de Oliveira.

Nestes termos,
pede deferimento.

Santa Tereza do Tocantins/TO, 23 de junho de 2025.

Valteir Lustosa de Oliveira
VALTEIR LUSTOSA DE OLIVEIRA

(Ex-Prefeito)



Fis.: 13
PC
Visto

DESPACHO

CONSIDERANDO o recebimento da Defesa do Senhor Valteir Lustosa de Oliveira, em 08 de agosto de 2025;

CONSIDERANDO que o processo de julgamento nº 003/2025 já está com a Comissão de Finanças e Orçamentos para emissão de parecer nos termos art. 222 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de notificar pessoalmente sobre a data de julgamento das contas, conforme art. 222, § 3º do Regimento Interno;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa;

RESOLVO:

1. Definir a data de 1º de setembro de 2025, a partir das 19h30min, para julgamento das contas consolidadas do exercício de 2020, referente ao processo nº 003/2025;
2. Determinar a notificação pessoal do Gestor para tomar conhecimento da data e hora para fazer uso da palavra pelo prazo regimental de 30 (trinta) minutos;
3. Encaminhar, por e-mail, cópia do presente Despacho.

Santa Tereza do Tocantins/TO, em 18 de agosto de 2025.


DOMINGOS COELHO DE ANDRADE
Presidente



NOTIFICAÇÃO LEGISLATIVA 011/2025

NOTIFICANTE: Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins
REPRESENTANTE: Domingos Coelho de Andrade - Presidente

NOTIFICADO: VALTEIR LUSTOSA DE OLIVEIRA
CPF: 612.621.XXX-49
Qualificação: Prefeito e responsável pelas contas consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins durante o exercício 2020

ASSUNTO: Julgamento das contas consolidadas de 2020
Ref.: Processo nº 003/2025

Senhor,

Nos termos regimentais, informo que foi marcado o julgamento das contas consolidadas de 2020 do Município de Santa Tereza do Tocantins para o dia **1º de setembro de 2025**, a partir das 19h30min.

Informo que, na oportunidade, poderá fazer uso da palavra pelo prazo de 30 (trinta) minutos, nos termos do art. 222, §3º do Regimento Interno.

Santa Tereza do Tocantins/TO, em 18 de agosto de 2025.


DOMINGOS COELHO DE ANDRADE
Presidente



Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins <cmsantateresa@gmail.com>

Fis.: 46
Vista

Notificação Julgamentos de Contas - VALTEIR LUSTOSA

Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins <cmsantateresa@gmail.com>
Para: Valteir Lustosa <valteirlustosa22@gmail.com>

19 de agosto de 2025 às 09:11

Bom dia, prezado Valteir Lustosa.
Segue anexo notificação que agenda data da sessão de julgamento.

Por favor, acusar recebimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Notificação.pdf**
1651K



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 003/2025

Processo nº 003/2025

Interessado/Responsável: Valteir Lustosa de Oliveira

Assunto: Julgamento das contas anuais consolidadas – exercício de 2020

Relator: Wochington Sousa da Silva

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, no exercício de sua competência regimental e legal, em especial nos termos do artigo 85 do Regimento Interno, passa a emitir parecer sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2020, conforme processo encaminhado pelo Tribunal de Contas a esta Casa Legislativa.

O processo contém, entre outros documentos:

1. Despacho inicial do Presidente, datado de 17 de junho de 2025, determinando a autuação do processo, distribuição de cópia a todos os vereadores, nos termos do art. 222, §2º do regimento interno, fl. 1 e 2;
2. Termo de autuação, fl. 3;
3. Ofício nº 1614/2024-SEPLE de 25 de outubro de 2024 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e declaração de envio, fls. 4 e 5;
4. Parecer Prévio TCE/TO nº 62/2024-Primeira Câmara, Voto nº 112/2024-RELT1, Voto nº 157/2024-RELT5, Voto nº 71/2024-RELT6, fls. 6 a 23;
5. Resolução nº 1211/2024-PLENO e Voto nº 329/2024-RELT5, fls. 24 a 27;
6. Publicação do Despacho no Diário Oficial do Município, fl. 28
7. Notificações dos responsáveis, concedendo o prazo regimental de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, fls. 29 e 30;
8. Comprovação que os responsáveis tomaram conhecimento das Notificações, fls. 29 e 38;
9. Defesa escrita apresentada pelo Responsável Valteir Lustosa de Oliveira em 8 de agosto de 2025, fls. 39 a 43;
10. Despacho fixando a data de julgamento e determinando a notificação do Responsável Valteir Lustosa de Oliveira sobre a sessão de julgamento, fl. 44;
11. Notificação nº 11/2025 informando a data do julgamento e comprovante de envio ao responsável, fls. 45 e 46.

Em reunião ordinária do dia 04 de agosto de 2025, o Presidente da Comissão, nos termos do art. 69, III do Regimento Interno, me indicou o relator do processo, ficando incumbido de apresentar o relatório até a data de julgamento.

O Responsável Valteir Lustosa de Oliveira, recebeu a notificação pessoal em 14 de julho de 2025. O nosso regimento interno fixa o prazo de 10 (dez) para apresentação

da defesa escrita. Não há previsão quanto a contagem do prazo, se dias corridos ou úteis.

Em dias úteis, o prazo final para apresentação da defesa encerrou-se no dia 28 de julho de 2025. A defesa escrita foi protocolada em 08 de agosto de 2025. embora apresentada fora do prazo regimental, a defesa escrita do gestor deve ser admitida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente porque o recesso legislativo coincidiu com o prazo legal.

Do mesmo modo, o responsável pela contabilidade: Danilo Corado Lopes, foi notificado pessoalmente no dia 30 de junho de 2025 e apresentou manifestação por escrito no dia 04 de agosto de 2025.

Essa é a síntese dos fatos e documentos do processo.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTOS

As contas referentes ao exercício de 2020 foram analisadas previamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), que emitiu Parecer Prévio nº 62/2024-PRIMEIRA CÂMARA, **pela REJEIÇÃO das contas**, apontando **essencialmente** um único motivo determinante:

- a) Déficit financeiro nas fontes de Recursos: 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ - 300.453,52); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -95.106,11); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -140.742,50) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório).

Contudo, não houve unanimidade. O Conselheiro Alberto Sevilha, no **Voto nº 71/2024-RELT6**, emitiu parecer pela **aprovação** das contas, destacando pontos positivos relevantes, que não podem ser desconsiderados por esta Comissão, a saber:

- Cumprimento integral dos limites constitucionais e legais**, com aplicação de:
 - **26,40% em Educação**, superando o mínimo de 25% exigido pela Constituição;
 - **70,58% dos recursos do FUNDEB destinados ao magistério**;
 - **18,03% em Saúde**, acima do mínimo constitucional de 15%;
 - **Despesa com Pessoal em 56,74% da Receita Corrente Líquida**, dentro do limite de 60% fixado pela LRF.
- Resultado financeiro global positivo, com superávit de R\$ 339.530,50**, evidenciando equilíbrio das contas consolidadas, apesar do déficit em fontes específicas.
- Patrimônio líquido positivo ao final do exercício, com superávit patrimonial de mais de R\$ 830 mil**, reforçando a sustentabilidade do município.

4. Redução significativa de despesas de exercícios anteriores, atestando esforço de gestão e responsabilidade fiscal.

Em sua defesa, o responsável Valteir Lustosa de Oliveira, alega situação excepcional que o levou a assumir a chefia do executivo, em decorrência do falecimento do titular José Raimundo de Sousa Santos e ressalta que teve apenas 5 meses de mandato em plena pandemia da covid-19.

Alega que embora tenha apresentado déficit por fonte, houve **Superávit Total de R\$ 339.530,50**. Sustenta ainda que houve o cumprimento integral de todos os limites constitucionais e legais, como Educação, Saúde, Repasse ao Legislativo e Despesa com Pessoal.

Ressalta que os precedentes do Tribunal de Contas, em situações semelhantes, a irregularidade remanescente foi objeto de ressalvas. Inclusive já constamos isso no processo de julgamento das contas consolidadas do exercício de 2021 deste Município.

Por fim, pedi que leve em consideração as dificuldades enfrentadas no final da gestão e aprove as contas consolidadas do exercício de 2020.

Em análise mais aprofundada e tendo acompanhado de perto o encerramento daquele exercício financeiro, lembro-me que uma das medidas adotadas pelo Governo Federal para enfrentamento do surto foi a prorrogação do vencimento das obrigações junto ao INSS referente às competências de **março, abril e maio de 2020**, conforme Portarias nº 139, de 03/04/2020 e 245 de 15/06/2020 do Ministério da Economia.

Essa medida impactou diretamente as finanças públicas do Município, pois as parcelas de prorrogadas venceram em setembro, quando os recursos financeiros eram ainda mais escassos, como é de conhecimento de todos.

Essas ações mitigadoras para enfrentamento da pandemia resultaram no déficit financeiro por fonte, pois, no final do exercício o Gestor precisou optar entre pagar os servidores ou os encargos do INSS. Entendo que a decisão mais acertada foi o pagamento dos vencimentos/salários, deixando registrado contabilmente os encargos financeiros que foram debitados em janeiro do ano seguinte.

Outro fator relevante que deve ser destacado é que, naquele ano, as eleições foram adiadas e pelas restrições eleitorais, o gestor ficou sem espaço para fazer ajustes significativos que pudessem resultar em redução de gastos.

Quanto ao déficit de (R\$ -140.742,50) na fonte de convênios da educação, constata-se que foi gerado porque ficou registrado um empenho de um ônibus escolar entregue aos alunos no final de 2020. Embora os recursos tenham sido depositados em 17/12/2020, por uma falha de comunicação entre tesouraria e a contabilidade o registro contábil da receita e o pagamento do ônibus só aconteceu em 2021.

De todo modo, conforme o Voto nº 71/2024-RELT6 do Conselheiro Alberto Sevilha, não houve constatação de qualquer prejuízo ao erário, tampouco desvio de recursos públicos.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, na qualidade de relator manifesto que o processo seja levado a plenário nos termos do art. 223 do Regimento Interno para discussão e votação.

Em relação as contas apresentadas pelo Responsável Valteir Lustosa de Oliveira, conclui-se que o exercício de 2020 foi atípico, pois, além da pandemia da covid-19, houve o falecimento repentino do Chefe do Executivo, o saudoso José Raimundo de Sousa Santos ocorrido no início de agosto daquele ano.

Pelos fundamentos expostos, e considerando o teor do Voto nº 71/2024-RELT6, que reconheceu a regularidade das contas, esta Comissão entende que o único apontamento remanescente não tem força suficiente para ensejar a rejeição das contas.

Assim, opinamos pela **APROVAÇÃO** das contas consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Valteir Lustosa de Oliveira.

Encaminhe-se o presente parecer ao Plenário, com a respectiva minuta de Decreto Legislativo para deliberação.

Santa Tereza do Tocantins, em 1º de setembro de 2025.


WOCHINGTON SOUSA DA SILVA
Relator

- pelas conclusões
 de acordo, com restrições.
 contra as conclusões.


JOÃO CARLOS ALVES PEREIRA
Presidente

- pelas conclusões
 de acordo, com restrições
 contra as conclusões.


DANNYLO RIBEIRO OLIVEIRA
Membro



DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2025

Aprova a prestação de contas consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins, referente ao exercício de 2020 e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, aprovou e o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 39, IV, do Regimento Interno, promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

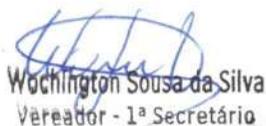
Art. 1º. Fica APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. VALTEIR LUSTOSA DE OLIVEIRA, com a seguinte totalização de votos nominais:

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara de Santa Tereza do Tocantins, em ____ de ____ de 2025.


Domingos Coelho de Andrade
Vereador - Presidente


João Carlos Alves Pereira
Vereador - Vice Presidente


Wochington Sousa da Silva
Vereador - 1ª Secretário


Wandherluso de Paula Pinto e Silva
Vereador - 2º Secretário


Jucileide Alves Cardoso Campos
Vereadora - Tesoureira



DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2025

Aprova a prestação de contas consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins, referente ao exercício de 2020 e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, aprovou e o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 39, IV, do Regimento Interno, promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. VALTEIR LUSTOSA DE OLIVEIRA, com a seguinte totalização de votos nominais: 9 votos pela aprovação.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara de Santa Tereza do Tocantins, em 04 de setembro de 2025.


Domingos Coelho de Andrade
Presidente



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS-TO

Edição n 580

• Ano V • Santa Tereza do Tocantins - TO, quinta-feira, 4 de setembro de 2025.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2025	1
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	1
EXTRATO DE CONTRATO	1
EXTRATO DE CONTRATO	1
EXTRATO DE ADITIVO.....	2
DISTRATO CONSENSUAL DO CONTRATO 0070/2025.....	2

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2025

Aprova a prestação de contas consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins, referente ao exercício de 2020 e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, aprovou e o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 39, IV, do Regimento Interno, promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica APROVADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. VALTEIR LUSTOSA DE OLIVEIRA, com a seguinte totalização de votos nominais: 9 votos pela aprovação.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara de Santa Tereza do Tocantins, em 04 de setembro de 2025.

Domingos Coelho de Andrade
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 097/2025;
 Decorrente: Dispensa de Licitação nº 17/2025, oriundo do Processo nº 097/2025;
 Contratante: O MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA, instituição de direito público, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 25.086.844/0001-28;
 Contratada: MP CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.694.333/0001-70;
 Objeto de contrato: Construção do muro do cemitério, situado na Comunidade Quilombola Barra de Aroeira, zona rural do município de Santa Tereza do Tocantins – TO, conforme detalhado no projeto básico, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro.
 Vigência do contrato: 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, na forma dos artigos 105 a 107 da Lei nº 14.133, de 2021;
 Data da assinatura: 19/05/2025;

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 099/2025;
 Decorrente: Dispensa de Licitação nº 14/2025, oriundo do Processo nº 099/2025;
 Contratante: O MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, através do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, inscrito no CNPJ sob o nº: 13.507.687/0001-06.

JOÃO LOURENÇO RIBEIRO
Secretário Municipal de Administração

JURANETE ALVES CAVALCANTE
Secretária Municipal de Finanças

ELIZIANE BATISTA DIÓGENES
Secretária Municipal de Saúde

VALÉRIA BATISTA DA COSTA
Secretária Municipal de Recursos Humanos

ISLANE PEREIRA DE SOUSA
Secretária Municipal de Comunicação

ELIENE BATISTA DIÓGENES LOURENÇO
PREFEITA MUNICIPAL

WALTHERLUSO DE
PAULA PINTO E SILVA
Vice-prefeito

LUIZA DAYANE
DIÓGENES OLIVEIRA
Secretária de Controle Interno



SIMONI NUNES DA SILVA
Secretária Municipal de Educação

JARLOS BATISTA DIÓGENES
Secretário Municipal de Agricultura

JOSE AFONSO PEREIRA DE CASTRO
Secretário Municipal de Urbanismo e Infraestrutura

NEILIANA PINTO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

DIANA BARROS DUARTE LOURENÇO
Secretária Municipal de Assistência Social

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO
TOCANTINS:25086844000128

SANTA TEREZA DO TOCANTINS:25086844000128
Dados: 2025.09.04 18:19:27 -03'00'



ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA LEGISLATURA DE 2025 A 2028

01 de setembro de 2025

No primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, às 19:30 horas, na sede da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, sob a presidência do Vereador DOMINGOS COELHO DE ANDRADE, foi realizada a sessão ordinária com a presença dos senhores vereadores, PEDRO LOURENÇO DOS SANTOS, JUCILEIDE ALVES CARDOSO CAMPOS, JOÃO CARLOS ALVES PEREIRA, MAURO PEREIRA JORGE, SEVERINO CIRQUEIRA DA SILVA, WANDHERLUSO DE PAULA PINTO E SILVA E WOCHINGTON SOUSA DA SILVA, servidores da casa legislativa, cidadãos presentes no plenário e via transmissão ao vivo. A sessão teve início com a leitura bíblica. Em seguida, foi realizada a oração do pai nosso. Dando continuidade foi realizada a leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem objeções.

O sr. presidente concede o uso da palavra aos vereadores que fazendo uso cumprimentam a todos os presentes.

O Sr presidente dá início informando do Projeto de Lei 011/2025 do executivo que será votado na próxima sessão com medida de urgência.

Em seguida o sr Presidente abre julgamento do Processo concedendo o uso da Palavra ao Interessado Valteir Lustosa para apresentar sua defesa. Fazendo uso da palavra reforça a defesa juntada e termina requerendo a aprovação das contas aos vereadores presentes.

Em seguida o sr Presidente concede a palavra ao sr vereador Wocington Sousa para leitura do Relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos.

O sr Presidente abre para votação.

DANNYLO RIBEIRO OLIVEIRA, vota pela aprovação das contas.

JOÃO CARLOS ALVES PEREIRA, vota pela aprovação das contas.

JUCILEIDE ALVES CARDOSO CAMPOS, vota pela aprovação das contas.

PEDRO LOURENÇO DOS SANTOS, vota pela aprovação das contas.

WANDHERLUSO DE PAULA PINTO E SILVA, vota pela aprovação das contas.

MAURO PEREIRA JORGE, vota pela aprovação das contas.

SEVERINO CIRQUEIRA DA SILVA, vota pela aprovação das contas.

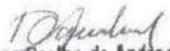
WOCHINGTON SOUSA DA SILVA, vota pela aprovação das contas.

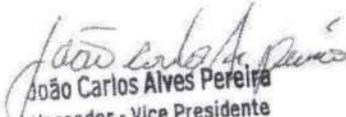
DOMINGOS COELHO DE ANDRADE, vota pela aprovação das contas.

O processo segue para os procedimentos regimentais.

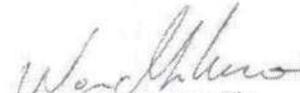
- Sr Presidente concede mais uma vez o uso da Palavra aos vereadores, para se manifestarem sobre os assuntos abordados na pauta.

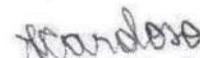
Nada mais havendo a tratar, o Presidente Domingos Coelho de Andrade encerrou a sessão ordinária, convocando os vereadores para a próxima sessão a realizar-se no dia 11 de setembro 2025, no plenário da Câmara Municipal. E, para constar, eu, WELLIENAY DO NASCIMENTO PEREIRA ANDRADE, Secretária Administrativa, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos vereadores que compareceram à presente sessão.

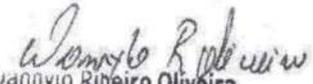

Domingos Coelho de Andrade
Vereador - Presidente


João Carlos Alves Pereira
Vereador - Vice Presidente


Wellington Sousa da Silva
Vereador - 1º Secretário

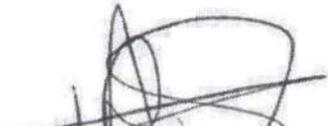

Wandherluso de Paula Pinto e Silva
Vereador - 2º Secretário


Jucileide Alves Cardoso Campos
Vereadora - Tesoureira


Wanylo Ribeiro Oliveira
Vereador


Mauro Pereira Jorge
Vereador


Pedro Lourenço dos Santos
Vereador


Severino Cirqueira da Silva
Vereador



COMPROVANTE DE ENVIO DE PROTOCOLO ELETRÔNICO

Identificador do protocolo: 2025.0102.462779

Data Recebimento: 09/09/2025 09:28:14

Usuário: 048.797.181-73 - WELLIENAY DO NASCIMENTO PEREIRA ANDRADE

E-mail: wellienayandrade@gmail.com

Telefone: 63992828047

Relação de documento(s) enviado(s):

Principal: OFÍCIO Nº 048 - ao TCE.pdf

Anexo(s):

ATA 24ª SESSÃO - JULGAMENTO DE CONTAS .pdf

Decreto publicado.pdf

Para Consultar Protocolo, acessar www.tceto.tc.br seguir os passos:

1. Acessar o Sistema de **Protocolo Eletrônico**;
2. Click no link, **Consultar Protocolo**;
3. Clicar em "Não sou um ROBÔ";
4. No campo: **Identificador de Protocolo**: Digitar o número completo;
5. Clicar em Pesquisar;

-Maiores informações entrar em contato pelos telefones 3232-5886 / 5888 ou email protocolo@tceto.tc.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de setembro de 2025.